



o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

PL 771 /99

CCJ e à CEOF  
Em 22/09/99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Deputada LUCIA CARVALHO)**

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Proíbe os estabelecimentos bancários de fazerem aplicação financeira sem autorização dos correntistas e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Sem autorização expressa do correntista, ficam os estabelecimentos bancários proibidos, no âmbito do Distrito Federal, de fazerem movimentação financeira, inclusive para aplicação em conta de poupança, dos saldos disponíveis em conta-corrente.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 771 / 1999  
Fls. n.º 01 *pe*

**JUSTIFICAÇÃO**

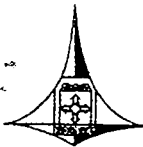
Alguns estabelecimentos bancários localizados no Distrito Federal vêm fazendo aplicação financeira, sem autorização do correntista, dos saldos disponíveis em conta-corrente. Isso tem gerado inúmeras reclamações e mesmo dificultado o controle da movimentação por parte de muitos clientes.

Em que pese ser até certo ponto louvável a iniciativa desses estabelecimentos para possibilitar créditos adicionais de juros nas contas de sua clientela, a prática, na verdade, viola os direitos do consumidor, que está sendo obrigado a consumir um produto sem que para isso tenha anuído.

Não podem, pois, os estabelecimentos bancários, por seu livre arbítrio, continuarem a fazer movimentação nas contas-correntes sem autorização expressa dos correntistas, principalmente porque muitos há que são obrigados a ter conta em determinado banco apenas para poder receber seus rendimentos ao final do mês.

Quanto à constitucionalidade da presente proposição, a matéria, atinente à defesa do consumidor, está no âmbito das competências concorrentes da União,

017 21SET 1999 AM 9:48



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Estados e Distrito Federal, mais precisamente no art. 24, VIII, da Constituição Federal, *verbis*:

**“Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (grifou-se)

Além disso, é o próprio Código de Defesa do Consumidor que assim determina:

**“Art. 55** - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas** à produção, industrialização, distribuição e **consumo de produtos e serviços.**” (grifou-se).

Como cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal (art. 58 da Lei Orgânica), a presente iniciativa não tem óbice algum à aprovação pelos ilustres Deputados desta Casa.

Sala das Sessões, de de 1999.

  
**LUCIA CARVALHO**  
Deputada Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 771 / 1999
Fls. n.º 02 <i>gse</i>